

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-598-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrida no período de 22 a 26 de junho de 2026, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 26 de junho de 2026, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas.

O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Emerson Affonso da Costa Moura (UFRJ e UFRRJ), José Sérgio Saraiva (Faculdade de Direito de Franca) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que, temos certeza, os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Gabriela Zenobini Marchant, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho e Ciro Di Benatti Galvão, que apresentaram o trabalho intitulado “GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS NOS PLANOS DIRETORES: UM

(material) de gênero. Trouxeram como sugestão, a necessidade de haver uma articulação entre direito à moradia, políticas urbanas e igualdade de gênero como mecanismo de promoção da justiça social para a efetivação do constitucionalismo social brasileiro. Seguindo uma linha de raciocínio análogo, a pesquisa intitulada “**RACISMO AMBIENTAL E NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE: RISCO, TÉCNICA E REMOÇÃO SELETIVA EM TERRITÓRIOS URBANOS VULNERABILIZADOS**” os coautoria de Thais Janaina Wenczenovicz e João Vitor Oliveira Celestino, analisaram a relação entre racismo ambiental e negação do direito à cidade no contexto urbano brasileiro que culminou na proposta de que, para que haja a efetivação constitucional do direito à cidade, é necessário a existência de políticas públicas orientadas pela permanência, pela reparação territorial, pela participação efetiva e pelo controle dos impactos discriminatórios em territórios vulnerabilizados. Já os autores Pedro Vitor de Melo Cavalcanti e Odisséia Aparecida Paludo Fontana, na pesquisa “**A AGONIA DO CENTRO: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO AO ESVAZIAMENTO POPULACIONAL E A DEGRADAÇÃO FÍSICA DOS CENTROS DAS CIDADES**” analisaram o papel das políticas públicas frente ao esvaziamento populacional e à degradação física de áreas urbanas centrais, em contraste com a lógica especulativa do mercado imobiliário e, como conclusão da pesquisa destacaram a necessidade de que o Poder Público implemente instrumentos sancionatórios, como o PEUC, de modo a garantir a prevalência da função social da propriedade sobre a lógica da mercadoria. Seguindo linha de raciocínio análogo, os autores Niângela Costa de Oliveira, Émilien Vilas Boas Reis e Penha Maria Gomes de Araújo, na pesquisa “**A IMPORTÂNCIA DA ARBORIZAÇÃO URBANA NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA EM GRANDES CENTROS URBANOS: EVIDÊNCIAS TÉCNICAS, IMPACTOS EM SAÚDE, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E A PERSPECTIVA DA ALTERIDADE**”, destacam que as áreas arborizadas contribuem para a diminuição de doenças respiratórias e cardiovasculares, além de favorecerem a saúde mental, ao reduzir níveis de estresse e ampliar a sensação de pertencimento e, por isto, a arborização urbana deve ser compreendida como política pública de saúde, sustentabilidade e cidadania, capaz de promover justiça socioambiental e consolidar cidades mais inclusivas, resilientes e humanas. No mesmo sentido, a pesquisa “A

Guilherme Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, debruçaram-se sobre as novidades trazidas pela lei nº 13.777/2018 que trata da possibilidade de aquisição de multipropriedade por fragmentação temporal, fundamentando a pesquisa no fato de que a aquisição desta espécie de propriedade, por fração temporal, apresenta características típicas dos direitos reais, como publicidade registral, oponibilidade erga omnes, autonomia patrimonial, transmissibilidade e tutela possessória. Já os autores Emerson Affonso da Costa Moura e Mauricio Jorge Pereira da Mota na pesquisa intitulada “A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA CONTRA REMOÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS: A POLÍTICA PÚBLICA FORMADA PELA DECISÃO ESTRUTURAL DA ADPF 828”, discutiram sobre a tutela do direito humano-fundamental à moradia digna, na decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, de forma a determinar o papel da decisão estrutural na formação de políticas públicas de proteção contra remoções estatais. Seguindo linha de raciocínio análogo, o trabalho “A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM SABARÁ-MG: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO” de autoria de Beatriz Souza Costa, Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark, analisou a proteção do meio ambiente cultural do município de Sabará/MG à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios do desenvolvimento sustentável, destacando que a preservação do patrimônio cultural pode ser compatibilizada com o desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas integradas, gestão territorial responsável, participação social e incentivo ao turismo cultural sustentável. As autoras Edvania Barbosa Oliveira Rage e Luziane De Figueiredo Simão Leal, na pesquisa intitulada “A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO E DAS CONCESSIONÁRIAS PELA POLUIÇÃO VISUAL DA FIAÇÃO AÉREA NA CIDADE DE MANAUS NO ESTADO DO AMAZONAS” trouxeram profundas reflexões sobre a poluição visual causada pelo excesso e desordem da fiação aérea na cidade de Manaus/AM, problematizando a responsabilidade do poder público e das concessionárias diante da permanência de estruturas obsoletas em um contexto de avanço tecnológico e expansão da conectividade urbana. Já

Costa Eccard e Jordana Aparecida Teza, analisou a mobilidade urbana como categoria de análise garantista, articulando-a aos pressupostos do constitucionalismo de Luigi Ferrajoli para problematizar a política de tarifa zero no transporte coletivo brasileiro. As autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie na obra “DIREITO HUMANO À MORADIA, NEOLIBERALISMO E MUDANÇA CLIMÁTICA: UM RETRATO DA VULNERABILIDADE NO BRASIL”, examinaram o direito humano à moradia em um cenário marcado pela ascensão do neoliberalismo e intensificação dos efeitos da mudança climática; sinalizando a necessidade de pensar e implementar políticas públicas mais inclusivas e resilientes para efetivação do direito humano à moradia, sobretudo diante dos crescentes riscos ambientais. A pesquisa “FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA URBANA E LIMITES INSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE EM GOVERNADOR VALADARES”, de autoria de Jamir Calili Ribeiro e Diana Fidelis Alves de Souza, analisou os instrumentos de financiamento da política pública urbana, previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) a partir do estudo de caso do Município de Governador Valadares/MG. Já Felipe Fukuyama Bernini, Luiz Francisco Borges e Taís Nader Marta, na pesquisa “FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO À MORADIA: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO” analisaram a desapropriação para fins de política urbana como instrumento de concretização do direito fundamental à moradia no contexto brasileiro. Evidenciando o procedimento da desapropriação-sanção aplicada aos imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, bem como os mecanismos prévios de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo no tempo. Seguindo linha de raciocínio análoga, a pesquisa intitulada “JUSTIÇA URBANA E ALUGUEL DE CURTA DURAÇÃO: O EFEITO PREVENTIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO FINANCIAMENTO SOCIAL” de autoria de Isabela Franciane Bassani Mangolin e Miguel Etinger de Araujo Junior, analisou a questão de que a especulação imobiliária atua como ferramenta de expansão do patrimônio em detrimento da função social da propriedade; evidenciando que a conversão da moradia social em ativo de rentabilidade financeira, degrada o meio ambiente urbano e gera injustiça ambiental. Já José Claudio Junqueira Ribeiro, Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark na

CULTURAL: DIREITO À CIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS CONTEMPORÂNEOS”, analisou o “grafite” como manifestação artística e cultural dotada de relevância jurídica, investigando sua relação com o patrimônio cultural, o direito à cidade e a democratização dos espaços urbanos contemporâneos. Já a pesquisa “O ORDENAMENTO TERRITORIAL DE DESTINOS TURÍSTICOS INTELIGENTES SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO BRASILEIRA” de autoria de Mariana Maysa Galindo Souto e Reginaldo Pereira, analisou o fato de que a demanda por cidades sustentáveis, inovadoras e inclusivas, tem refletido nos destinos turísticos tradicionais, impulsionando a sua transformação em territórios inteligentes dotados de infraestrutura tecnológica, modelos de governança participativa e políticas públicas marcadas pela eficiência, intersetorialidade e complementariedade. De forma aproximativa, a pesquisa “PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO, MOBILIDADE SELETIVA E A NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE NA URBANIZAÇÃO NEOLIBERAL” de autoria de Antônio Carlos Fernandes Coelho Júnior e Renato Duro Dias, fizeram uma análise crítica das relações entre a reestruturação urbana orientada pela racionalidade neoliberal, a produção de desigualdades de mobilidade e os limites à efetivação do direito à cidade; destacando que a mobilidade opera simultaneamente como expressão e mecanismo de reprodução das desigualdades, limitando o exercício do direito à cidade. Por fim os autores Rodrigo Plack Ferreira, Thamires Ribas Lopes Smith e Flavia Oliveira da Silva, na pesquisa intitulada “PROTEÇÃO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO: INCONSTITUCIONALIDADES DO AUTOLICENCIAMENTO E CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO” realizaram uma robusta análise sobre a nova lei geral de Licenciamento Ambiental, no âmbito do auto licenciamento, destacando que esta legislação enfraquece os direitos transindividuais, e, portanto, uma decisão judicial contra majoritária deve ser tomada para preservar uma sociedade ecologicamente equilibrada para as gerações presentes e futuras.

Os trabalhos, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, tecnologia e desenvolvimento sustentável, permitindo-se um olhar mais atento para as

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA)

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL E O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL EM SABARÁ-MG: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

**THE PROTECTION OF THE CULTURAL ENVIRONMENT AND SUSTAINABLE
DEVELOPMENT IN SABARÁ-MG: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR
THE PRESERVATION OF HISTORICAL HERITAGE**

Beatriz Souza Costa ¹
Breno D Avila Clark ²
Ciangeli Clark ³

Resumo

O artigo analisa a proteção do meio ambiente cultural do município de Sabará/MG à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios do desenvolvimento sustentável. Parte-se da concepção do patrimônio cultural, material e imaterial, como bem de interesse comum, essencial à identidade coletiva, à memória social e à qualidade de vida. A pesquisa examina os fundamentos normativos internacionais e nacionais, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade e a legislação municipal, demonstrando que o arcabouço jurídico existente é consistente, embora enfrente limitações quanto à sua efetividade prática. Analisa-se, ainda, o patrimônio cultural de Sabará e os impactos decorrentes das pressões urbanas, do turismo desordenado e das fragilidades institucionais. A metodologia descritiva e analítica, fundamentada no método hipotético-dedutivo, que parte da hipótese formulada para, a partir da análise das normas e documentos pertinentes, verificar sua consistência. A pesquisa é teórica, bibliográfica e documental. Conclui-se que a preservação do patrimônio cultural pode ser compatibilizada com o desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas integradas, gestão territorial responsável, participação social e incentivo ao turismo cultural sustentável.

Palavras-chave: Meio ambiente cultural, Patrimônio cultural, Desenvolvimento sustentável, Políticas públicas, Sabará

Minas Gerais, in light of the Brazilian legal system and the principles of sustainable development. It is grounded in the understanding of cultural heritage, both tangible and intangible, as a common good essential to collective identity, social memory, and quality of life. The study examines international and national normative frameworks, with emphasis on the Federal Constitution of 1988, the City Statute, and municipal legislation, demonstrating that the existing legal framework is robust, although still limited in terms of practical effectiveness. It also analyzes the cultural heritage of Sabará and the impacts arising from urban pressures, unregulated tourism, and institutional weaknesses. The methodology is descriptive and analytical, based on the hypothetical-deductive method, supported by theoretical, bibliographical, and documentary research. The findings indicate that the preservation of cultural heritage can be reconciled with sustainable development through integrated public policies, responsible territorial management, social participation, and the promotion of sustainable cultural tourism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural environment, Cultural heritage, Sustainable development, Public policies, Sabará

1. INTRODUÇÃO

A relação entre a cultura, patrimônio e meio ambiente é intrínseca. A cultura é moldada no ambiente, criando identidade social e qualidade de vida. O ser humano depende do meio ambiente cultural, para se reconhecer como parte e assim valorizar suas tradições, seus bens materiais e imateriais.

O patrimônio cultural ambiental é de interesse comum das presentes e futuras gerações, devendo ser protegido e conservado frente, aos desafios impostos pela globalização, a homogeneização cultural, ao uso indiscriminado dos recursos ambientais e o aceleramento do crescimento econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável.

A relação entre cultura, patrimônio e ambiente é a ampliação do conceito ambiental para além dos aspectos naturais, ecológico, da biodiversidade e incluir os bens materiais e imateriais, reconhecer a identidade de um povo, suas tradições, o modo de fazer, seus ritos, festas, culinária, os monumentos históricos, as paisagens, a cultura local.

A histórica cidade de Sabará em Minas Gerais é um dos primeiros povoamentos do século XVII, fez em 17 de julho de 2025, 314 anos. Integrante do Circuito do Ouro, no período colonial, o município vivencia o conflito em conservar os bens culturais tombados, sítios históricos, igrejas barrocas, ruas calçadas de pedras, práticas tradicionais, modo de fazer e de viver; e conciliar com a modernidade é um desafio frente a limitação dos recursos financeiros do município, dificuldade de manutenção e conservação das edificações tombadas, da descaracterização arquitetônica, dos bens culturais, o turismo predatório e as demandas contemporâneas por desenvolvimento econômico e as melhorias de infraestruturas urbana.

Portanto, torna-se fundamental investigar de que forma é possível compatibilizar a proteção do patrimônio cultural com estratégias sustentáveis de desenvolvimento para o município.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: de que maneira o município de Sabará pode garantir a proteção e preservação de seu patrimônio cultural ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento sustentável? A relevância do artigo reside na necessidade de integrar políticas públicas, instrumentos jurídicos e práticas de gestão que considerem tanto o valor histórico-cultural quanto as exigências sociais, econômicas e ambientais da contemporaneidade.

Nesse sentido, o objetivo geral deste artigo é analisar de que maneira a proteção e a preservação do meio ambiente cultural da cidade histórica de Sabará podem ser conciliadas

com o desenvolvimento sustentável do município, à luz do ordenamento jurídico ambiental brasileiro e dos instrumentos de gestão territorial.

Formula-se como hipótese que a preservação do patrimônio cultural de Sabará pode ser compatibilizada com o desenvolvimento sustentável por meio da articulação entre políticas públicas integradas, participação comunitária e incentivo a atividades econômicas sustentáveis, especialmente aquelas vinculadas ao turismo cultural, à economia criativa e à gestão territorial responsável.

Para responder ao problema de pesquisa, o artigo está estruturado em quatro objetivos específicos, que se constituem como subcapítulos de desenvolvimento: (1) analisar o conceito de meio ambiente cultural e sua proteção jurídica no ordenamento brasileiro; (2) identificar os principais elementos do patrimônio cultural material e imaterial do município de Sabará; (3) avaliar os desafios e impactos socioambientais que incidem sobre a preservação cultural local; e (4) propor estratégias sustentáveis de gestão, proteção e uso social do patrimônio cultural, alinhadas às diretrizes do desenvolvimento sustentável.

A metodologia adotada é de natureza descritiva e analítica, fundamentada no método hipotético-dedutivo, que parte da hipótese formulada para, a partir da análise das normas e documentos pertinentes, verificar sua consistência. A pesquisa é teórica, bibliográfica e documental, construída a partir de legislação nacional e internacional, tratados e convenções da UNESCO, cartas patrimoniais, diretrizes do IPHAN e do IEPHA-MG, além de doutrinas do Direito Ambiental, do Direito Urbanístico e da área de preservação cultural. Também são considerados documentos municipais, como o Plano Diretor de Sabará, atos normativos de tombamento e inventários de bens culturais. Essa abordagem permite compreender tanto os fundamentos jurídicos da proteção cultural quanto sua efetivação prática no município.

2. MEIO AMBIENTE CULTURAL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA NO ORDENAMENTO INTERNACIONAL E BRASILEIRO.

O meio ambiente cultural compreende o conjunto de bens materiais e imateriais que compõem e expressam a memória coletiva, a identidade e a criatividade de um povo. Constitui obrigação do poder público, em conjunto com a sociedade civil, proteger, e preservar a cultura como direito fundamental à vida, configurando-se como elemento indissociável do desenvolvimento sustentável.

No município de Sabará, o conjunto arquitetônico barroco, as igrejas seculares, os sítios históricos, as festividades tradicionais e a paisagem urbana consolidam um patrimônio de

inegável relevância nacional. A construção da proteção jurídica internacional do patrimônio cultural material e imaterial demandou cooperação internacional entre os países e a elaboração de instrumentos normativos específicos, voltados ao reconhecimento do valor dos bens culturais e à necessidade de sua preservação tanto em âmbito nacional quanto internacional.

2.1 Proteção Internacional do Patrimônio Cultural

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e cultura (UNESCO) instituiu a Convenção de Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso De Conflito Armado, em 1954, a qual representa um marco na regulamentação da proteção internacional. Inspirada nos princípios já delineados pela Convenção de 1907, a norma visa assegurar:

[...] a proteção aos os edifícios consagrados às artes e às ciências, bem como para os monumentos históricos, visa esta Convenção salvaguardar e assegurar o respeito pelos bens móveis ou imóveis que representem uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário. A salvaguarda destes bens implica que os Estados, em cujo território eles se encontrem situados, tomem em tempo de paz todas as medidas necessárias à sua proteção. (UNESCO, 1954).

Em 1962, a UNESCO ampliou a tutela do patrimônio cultural por meio da Recomendação de Paris sobre a Salvaguarda da Beleza e do Caráter das Paisagens, estabelecendo a proteção de paisagens e sítios contra ameaças decorrentes de atividades potencialmente degradadoras. O documento reconhece o valor estético e cultural das paisagens, rurais e urbanas, adotando uma abordagem integrada entre natureza e patrimônio, além de destacar a educação e a conscientização social como instrumentos centrais para sua preservação.

Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, consolidou a temática ambiental no cenário internacional, resultando na Declaração de Estocolmo e na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Esse marco orientou a comunidade internacional para a proteção ambiental como condição essencial à vida humana e ao desenvolvimento sustentável.

No mesmo ano, a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, adotou a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, definiu o Conceito de Patrimônio Mundial e reconheceu que determinados bens culturais e naturais têm valor universal excepcional, pertencendo à humanidade, cabendo aos Estados o dever de protegê-los. A convenção classifica o patrimônio cultural e natural em

três categorias: os monumentos, os conjuntos de construções isoladas ou reunidas e os sítios, sejam eles obras naturais ou resultante da ação humana.

O conceito de desenvolvimento sustentável, consolidado a partir do Relatório Brundtland de 1987, intitulado “Nosso Futuro Comum” e reafirmado pela Declaração do Rio de Janeiro de 1992, estabelece a integração entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social, fundamento essencial para a análise da preservação do patrimônio cultural no contexto contemporâneo. “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. [...]” (ONU, 1987, p.46).

Esses instrumentos internacionais, consolidam princípios fundamentais relacionados à preservação do patrimônio cultural, à responsabilidade estatal, à participação social e à integração entre cultura, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, servindo de base normativa e conceitual para a formulação de políticas públicas nacionais voltadas à proteção do meio ambiente cultural.

2.2 Normas Constitucionais e Legais Brasileiras

O patrimônio cultural ambiental como direito fundamental é uma realidade jurídica com respaldo e reconhecimento legal, configurando-se como uma conquista do ordenamento jurídico brasileiro, identifica a cultura como integrante do meio ambiente como conjunto de aspectos físicos, sociais e históricos, e titular do direito à preservação. A proteção deixa de ser limitada apenas aos monumentos e ao patrimônio histórico material e passa a salvaguardar a memória social, referências simbólicas, o modo de vida, bens imateriais, que compõem a identidade coletiva dos povos. “[...] compete ao Estado proteger as manifestações das culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos; e constituem patrimônio cultural os espaços destinados às manifestações artístico-culturais. [...]” (Machado, 2025 p.1011).

A proteção da identidade coletiva encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que reconhece a cultura como direito fundamental. Ao declarar sua preocupação em garantir a identidade nacional, a diversidade étnica e regional, bem como o direito de acesso e exercício das fontes de cultura, o texto constitucional estabelece diretrizes claras para a tutela do patrimônio cultural. O artigo 225 foi elaborado para alcançar essa dimensão.

No artigo 216, define o patrimônio cultural brasileiro nos seguintes termos: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (Brasil, 1988).

Em seu § 3º, o dispositivo estabelece a criação do Plano Nacional de Cultura (PNC), instrumento de planejamento das políticas públicas culturais, voltado à valorização do patrimônio cultural, a proteger as manifestações culturais, a afixar datas comemorativas e a democratizar o acesso à cultura, promovendo sua difusão. (Brasil, 1988)

Ainda no mesmo artigo, define o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à memória e à ação dos diferentes grupos sociais, abrangendo formas de expressão, modos de fazer, criações científicas e conjuntos urbanos de valor histórico e cultural. Machado esclarece; “A ação é revelada por realizações materiais ou imateriais, consideradas individuais ou coletivas”. (Machado, 2025, p.1011).

A Constituição Federal de 1988 também foi inovadora ao declarar o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana. Ao estruturar o artigo 225, demonstrou preocupação em instituir mecanismos e princípios fundamentais de defesa, proteção, preservação e restauração ambiental. (Brasil, 1988).

Assim, consagrou-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e protegê-lo e preservá-lo, para que as presentes e futuras gerações possam usufruir desse direito. Essa concepção integra demonstra uma visão sistêmica de interdependência entre os elementos naturais, artificiais e os culturais. E, assim entendem os autores abaixo:

Nos dias atuais, a tutela do meio ambiente conjuga na noção de patrimônio ambiental nacional tanto o meio ambiente natural quanto o meio ambiente cultural. O meio ambiente natural é aquele constituído pelos elementos que condicionam a vida num grupo biológico nos três reinos: animal, vegetal e mineral. Meio ambiente cultural é o que se constitui pela interação entre o ambiente natural e os espaços construídos ou edificadas pelo homem (Keinrath; Muniz; Nogueira, 2012, p.136).

O patrimônio ambiental e cultural encontra também proteção no ordenamento jurídico brasileiro em relação às condutas que visam causar danos, notadamente por meio da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A referida norma prevê penas de detenção e aplicação de multas àqueles que causarem danos ao patrimônio ambiental e cultural, reforçando o caráter preventivo e repressivo da tutela jurídica desses bens.

Ao tratar dos crimes contra a flora, o artigo 40, em seu § 1º, enumera o que se compreende, para fins legais, como Unidades de Conservação de Uso Sustentável, incluindo a classificação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, o que evidencia a proteção conferida a espaços naturais dotados de relevância ambiental e cultural.

No âmbito dos crimes contra o patrimônio cultural, o artigo 63 estabelece pena de detenção e multa para quem cometer os atos de destruir, inutilizar ou deteriorar bens especialmente protegidos, nos seguintes termos:

[...] Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: (Brasil, 1998).

Quando o imóvel é tombado, a legislação prevê o agravamento da pena, reforçando a proteção jurídica dos bens culturais formalmente reconhecidos pelo poder público. A lei também contempla situações específicas, como as práticas de grafite realizadas com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, ao reconhecer sua dimensão artística e social, desde que observados os critérios legais e a autorização do proprietário ou da autoridade competente.

O sistema de proteção cultural brasileiro conta com outros instrumentos normativos relevantes, para regulamentar, como o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, marco histórico da tutela patrimonial, que institui e determina o tombamento como forma de proteção dos bens material, assegurando a integridade física e a representatividade simbólica do patrimônio cultural. Já o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, institui o registro dos bens culturais imateriais de natureza que compõem o patrimônio cultural brasileiro, possibilitando a salvaguarda de saberes, práticas tradicionais, ritos e suas celebrações dentre outros.

Por meio da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, foi instituído o Plano Nacional de Cultura (PNC) e criado o Sistema Nacional de Informação Indicadores Culturais (SNIIC), importantes estruturas de gestão e integração das ações culturais realizadas pela União, Estados, Municípios e pela sociedade civil, com a finalidade de promover a cultura, monitorar a efetividade e avaliar as políticas públicas culturais por meio de dados sistematizados do SNIIC.

O Plano Nacional de Cultura constitui instrumento estratégico de planejamento das políticas culturais, orientando ações voltadas à valorização, proteção e difusão do patrimônio cultural em âmbito nacional, em articulação com as diretrizes constitucionais e os princípios do desenvolvimento sustentável.

O PNC define os princípios do direito cultural em oito dimensões, que fortalecem, orientam e direcionam as políticas culturais nacionais. Entre eles, destacam-se: “[...]o acesso universal à produção e fruição cultural; a liberdade de expressão, criação e imaginação; a preservação da memória, do patrimônio e dos saberes tradicionais; [...]” (Brasil, 2025, p.17). O reconhecimento do exercício do direito cultural e da relação entre patrimônio cultural e

desenvolvimento sustentável revela-se fundamental para municípios históricos como a Cidade de Sabará, criarem estruturas de pertencimento, mecanismos e parcerias para a divulgação, promoção e a valorização dos seus bens materiais por sua população e por aqueles que lá estiverem.

Tal reconhecimento consolidou-se ao considerar o patrimônio cultural e natural como herança da humanidade, e não apenas dos Estados de origem. A Convenção de 1972 define esses bens e atribui aos Estados-Membros o dever de “[...] reconhecer que lhes compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território, envidando esforços tanto com recursos próprios quanto, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais [...]” (Unesco, 1972, p. 3).

Nesse contexto, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, reconhece o patrimônio imaterial como expressão de direito humano. O documento amplia a proteção jurídica ao abranger saberes, rituais e tradições, valorizando a diversidade cultural como elemento essencial à preservação da memória coletiva.

As convenções internacionais consolidam a compreensão de que a preservação cultural integra o desenvolvimento sustentável, articulando-se à Agenda 2030, composta pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Destaca-se o ODS 11, especialmente a meta 11.4, que enfatiza a proteção do patrimônio cultural e natural no contexto do desenvolvimento urbano sustentável.

O Direito Ambiental acompanha essa evolução ao reconhecer o meio ambiente cultural como expressão da identidade coletiva, passível de tutela jurídica. Nesse sentido, a gestão do patrimônio cultural deve ser compartilhada entre poder público e sociedade civil, tendo a participação social como princípio estruturante.

Esse conjunto de normas e diretrizes consolida o fundamento jurídico da proteção do patrimônio cultural, compreendido como elemento essencial da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. O ordenamento jurídico brasileiro, assim, oferece bases consistentes para que municípios históricos, como Sabará, implementem políticas integradas de preservação, articuladas a estratégias de sustentabilidade.

3. ELEMENTOS DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL DE SABARÁ

O município de Sabará, compõe um dos mais relevantes conjuntos históricos de Minas Gerais. Sua formação está ligada à busca pelo ouro, no século XVII, período de interiorização

e colonização no Brasil. A exploração de metais preciosos no Brasil [...], tem início por volta de 1695, no rio das Velhas, próximo de Sabará e Caeté, em Minas Gerais, onde os paulistas encontraram as primeiras minas de ouro, associadas ao nome de Borba Gato. (Costa, 2009, p. 67).

De acordo com a autora, supracitada, os bandeirantes fundavam cidades que, ainda hoje, preservam a configuração arquitetônica e cultural do ciclo do ouro. Na atualidade o espaço urbano da cidade enfrenta diversos problemas, dentre os quais destacam-se a necessidade de implementar políticas de urbanização e mobilidade, bem como a manutenção do patrimônio cultural material e imaterial, ambiental e paisagístico, o que demanda recursos financeiros, vontade política e engajamento social para a preservação, proteção, manutenção e valorização desses bens.

O município deve se programar e criar políticas públicas de caráter preventivo que possibilitem o equilíbrio entre a preservação do passado e a construção do futuro, orientado pelo desenvolvimento sustentável. Neste sentido, conforme esclarece Paulo Affonso Leme Machado, “A prevenção é uma ação antecipada. Antes de um comportamento transformador do meio ambiente deve-se prever o provável resultado dessa ação.” (Machado, 2025, p.15).

A permanência desses traços coloniais, aliada à riqueza simbólica das manifestações culturais locais, torna Sabará um espaço privilegiado para a análise do meio ambiente cultural material e imaterial e de suas especificidades no contexto do desenvolvimento sustentável.

3.1 Patrimônio Cultural de Sabará: identidade e desafios

Portanto a Organização das Nações Unidas, por meio da sua agência especializada a UNESCO, reconhece bens culturais, naturais e imateriais de valor universal excepcional, os quais passam a integrar o patrimônio da humanidade Cultural, natural e imaterial. Em Minas Gerais são identificados como exemplos de bens culturais reconhecidos: cidades históricas inteiras como Ouro Preto e Diamantina; o Conjunto Arquitetônico da Pampulha; o Santuário do Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas.

A UNESCO, no dia 13 de julho de 2025, anunciou na 47ª Sessão do Comitê do Patrimônio Mundial, em Paris, na França o reconhecimento do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, localizada no norte de Minas, o primeiro bem natural reconhecido de Minas Gerais. O parque destaca-se por formações geológicas monumentais, arte rupestre e a presença de ecossistemas com biodiversidade ampla como cerrado, caatinga e Mata Atlântica, além de abrigar comunidades tradicionais. O documento descreve:

A.4 LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN

A.4.1 New nominations

Decision: 47 COM 8B.8

The World Heritage Committee,

1. Having examined Documents WHC/25/47.COM/8B and WHC/25/47.COM/INF.8B2,
2. Inscribes Peruaçu River Canyon, Brazil, on the World Heritage List on the basis of criteria (vii) and (viii);
3. Takes note of the following provisional Statement of Outstanding Universal Value: Brief synthesis The Peruaçu River Canyon, located in the northern part of Minas Gerais state, southeastern Brazil, covers an area of 38,003 hectares. Situated in the semi-arid tropics, the property encompasses a spectacular karst landscape entirely contained within the Cavernas do Peruaçu National Park. (UNESCO, 2025, p.330).¹

O estado tem inúmeros patrimônios como bens imateriais; o artesanato em pedra sabão em Ouro Preto, a palma barroca e a renda de Bilro em Sabará, e um dos mais expressivos é o modo de fazer queijo artesanal, que rendeu ao Estado vários prêmios internacionais além das rodas de capoeiras e as celebrações religiosas marcadas por belíssimas apresentações populares.

No âmbito nacional temos o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e na esfera estadual o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA-MG) são órgão responsáveis pela preservar, proteger, promover o patrimônio cultural, distinguindo-se quanto à atuação territorial e à abrangência de suas competências.

A proteção institucional do patrimônio cultural em Sabará envolve a atuação articulada de órgãos federais e estaduais, como o IPHAN e o IEPHA-MG, responsáveis pelo tombamento, registro e fiscalização dos bens culturais em suas respectivas esferas de competência.

Entretanto, pode ocorrer a sobreposição de atuação quando um bem é tombado pelos dois órgãos, nas esferas federal e estadual, situação que enaltece e garante dupla proteção e responsabilidade compartilhada. O município por sua vez deve se empenhar para honrar e garantir a conservação e manutenção das edificações bem como na transmissão dos saberes populares para os registros dos bens imateriais.

A cidade histórica de Sabará, em Minas Gerais, teve seu conjunto urbano central tombado pelo IPHAN, em 1938 abrigando diversos monumentos e espaços públicos. Entre eles

¹ AMÉRICA LATINA E CARIBE

A.4.1 Novas indicações

Decisão: 47 COM 8B.8

O Comitê do Patrimônio Mundial,

1. Tendo examinado os Documentos WHC/25/47.COM/8B e WHC/25/47.COM/INF.8B2,
2. Inscreve o Cânion do Rio Peruaçu, Brasil, na Lista do Patrimônio Mundial com base nos critérios (vii) e (viii);
3. Toma nota da seguinte Declaração Provisória de Valor Universal Excepcional: Breve síntese O Cânion do Rio Peruaçu, localizado na parte norte do estado de Minas Gerais, sudeste do Brasil, abrange uma área de 38.003 hectares. Situado nos trópicos semiáridos, o bem engloba uma espetacular paisagem cárstica inteiramente contida dentro do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu. (UNESCO, 2025, p.330, Tradução Nossa).

destacam-se: a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição (1700); Igreja de Nossa Senhora do Rosário (1713); Igreja de Nossa Senhora do Ó (1717); Casa Borba Gato, atual Museu do Ouro (século XVIII); Teatro Municipal, chamado inicialmente denominado "Casa de Ópera" do (século XIX); Chafariz do Caquende (1757) dentre outros. (IPHAN, 2014).

Na relação do IPEPHA-MG atualizada em 21 de fevereiro de 2025, constam como bens materiais protegidos em Sabará: a Capela de Nossa Senhora do Rosário; a Capela de Santa Efigênia; o Conjunto arquitetônico e paisagístico da Igreja de Nossa Senhora da Lapa; o conjunto paisagístico da Serra da Piedade; Conjunto arquitetônico e paisagístico da Vila Elisa Vila Operária e a antiga Fábrica de Tecidos Mazagão. (IEPHA-MG, 2025).

A Legislação municipal do patrimônio cultural de Sabará, Lei 423 de 1991, estabelece diretrizes para a proteção do patrimônio cultural e natural do município, abrangendo conjunto urbano do centro histórico, caracterizado por ruas estreitas, calçamento em pedra, fachadas coloniais e casarões setecentistas. O centro histórico da cidade constitui uma expressão viva da memória coletiva, representando a história de uma época e de seu povo.

Seus bens tombados, sua arquitetura barroca e suas tradições religiosas e culturais compõem uma paisagem singular, cuja preservação é fundamental para a memória nacional. Entretanto, fatores como ocupação irregular, degradação das edificações, intervenções urbanas inadequadas e turismo desordenado colocam em risco a integridade desse patrimônio.

Embora o município possua tombamentos em níveis federal, estadual e municipal, bem como diretrizes urbanísticas previstas na Lei Complementar nº 12, de 08 de janeiro de 2005, que institui o Plano Diretor do Município de Sabará, persistem desafios quanto à efetividade dessas normas. O Plano Diretor visa à gestão contínua do município e estabelece diretrizes a atuação do poder público e da iniciativa privada. No que se refere ao patrimônio cultural e natural, a política municipal prevê, no artigo 5º, inciso II, o dever do município “[...] proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e constituído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e urbanístico;” (Sabará, 2008).

No contexto da proteção do patrimônio cultural em áreas urbanas históricas, destaca-se o papel do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana voltadas à garantia da função social da cidade e da propriedade. O diploma legal reconhece expressamente a proteção do patrimônio cultural como elemento integrante do planejamento urbano, ao prever, entre seus objetivos, a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a preservação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico. (Brasil, 2001).

Para tanto, o Estatuto da Cidade disponibiliza instrumentos jurídicos e urbanísticos capazes de compatibilizar preservação cultural e desenvolvimento sustentável, tais como o plano diretor, o zoneamento ambiental e cultural, as áreas especiais de interesse cultural, o direito preventivo, a transferência do direito de construir e as operações urbanas consorciadas.

No caso de municípios históricos como Sabará, a adequada utilização desses instrumentos revela-se fundamental para disciplinar o uso e a ocupação do solo, evitar a descaracterização do conjunto urbano tombado e promover a valorização do patrimônio cultural como vetor de desenvolvimento social, econômico e ambientalmente sustentável.

Diante do exposto, constata-se que o patrimônio cultural de Sabará, material e imaterial, configura-se como elemento estruturante da identidade local e da memória coletiva, encontrando-se amparado por um complexo sistema de proteção nos âmbitos federal, estadual e municipal, é o que se constata nas palavras de Machado.

A promoção conjunta de políticas públicas de cultura deve ser “pactuada”, isto é, ela é oriunda da cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural (art. 216-A, § 1º, IV, da CF). Política pública de cultura não deve significar cultura produzida pelo Poder Público ou cultura concedida com critérios únicos do partido político ou dos grupos que estejam o poder. (Machado, 2025, p.1012).

Todavia, a existência de tombamentos e de diretrizes urbanísticas, por si só, não é suficiente para assegurar a preservação efetiva desses bens, sobretudo diante das pressões urbanas, das limitações administrativas e da necessidade de conciliar conservação patrimonial e desenvolvimento urbano.

Assim, os desafios enfrentados pelo município de Sabará evidenciam a importância de políticas públicas integradas, preventivas e participativas, capazes de articular os instrumentos jurídicos existentes com ações administrativas eficazes. Esse tema será aprofundado no capítulo seguinte, dedicado à proposição de estratégias jurídicas e administrativas.

4. PROPOSIÇÃO DE ESTRATÉGIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SABARÁ COMPATÍVEIS COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A proteção do patrimônio cultural de Sabará exige a adoção de estratégias jurídicas e administrativas capazes de integrar preservação histórica, planejamento urbano e desenvolvimento sustentável. Considerando o arcabouço normativo analisado, verifica-se que o município dispõe de fundamentos legais suficientes para estruturar políticas públicas eficazes,

sendo o principal desafio a articulação entre os instrumentos existentes e sua aplicação prática no território.

Uma primeira medida estratégica consiste na criação ou fortalecimento de um sistema municipal integrado de patrimônio cultural, articulando os órgãos municipais competentes com o IPHAN e o IEPHA-MG. Esse sistema deve atuar de forma permanente na identificação, proteção, monitoramento e gestão dos bens culturais materiais e imateriais, assegurando a observância das diretrizes previstas na Lei Municipal nº 423 de 06 de maio de 1991, no Plano Diretor e nas normas constitucionais e infraconstitucionais de tutela do patrimônio cultural.

A capacitação técnica dos agentes públicos municipais, aliada à ampliação das ações de fiscalização, constitui estratégia essencial para a efetividade da proteção. A formação continuada de gestores, fiscais e técnicos permite a adequada interpretação da legislação urbanística e patrimonial, prevenindo intervenções irregulares, degradações e usos incompatíveis com o valor histórico e cultural dos bens protegidos, em consonância com o princípio da prevenção ambiental.

Outro eixo estratégico relevante é a revisão e atualização do Plano Diretor Municipal, com a inclusão de diretrizes específicas voltadas ao centro histórico e às áreas de entorno dos bens tombados incorporando critérios de sustentabilidade, mobilidade urbana, uso e ocupação do solo e controle das atividades turísticas, de modo a compatibilizar o crescimento urbano com a preservação da paisagem cultural, conforme preconiza o Estatuto da Cidade.

A promoção da educação patrimonial também se revela indispensável para a consolidação de uma política sustentável de preservação. A conscientização da população acerca do valor histórico, simbólico e identitário do patrimônio cultural fortalece o sentimento de pertencimento e a corresponsabilidade social, ampliando a participação cidadã na defesa dos bens culturais, conforme orientam as diretrizes da UNESCO e da política cultural brasileira.

O município deve investir na educação ambiental, patrimonial e cultural dos munícipes, usando as escolas e os espaços de livre acesso como parques e praças e incluir atividades que trabalham o patrimônio cultural ambiental material e imaterial para promover o pertencimento, a preservação e proteção dos bens culturais. A principal estratégia é a inclusão efetiva da sociedade organizada, como se percebe em Reisewitz:

Os direitos culturais englobam todos aqueles direitos que implicam em participação na vida cultural, que viabilizam o contato da população com as fontes de cultura e com a natureza, portanto seu exercício depende da educação, do lazer e, sobretudo, de políticas culturais que incentivem a produção cultural e o acesso à cultura.” (Reisewitz, 2004, p.77).

No campo econômico, o fortalecimento do turismo cultural sustentável representa importante vetor de desenvolvimento para Sabará, desde que planejado de forma responsável. A valorização do patrimônio histórico, das tradições religiosas, das manifestações culturais e da gastronomia local pode gerar emprego, renda e dinamização da economia, sem comprometer a integridade dos bens protegidos. Nesse ínterim, é importante explicitar o turismo cultural.

4.1 O Turismo Cultural Sustentável como Instrumento de Proteção do Patrimônio Cultural de Sabará

O turismo cultural sustentável configura-se como importante estratégia jurídica, administrativa e econômica para a preservação do patrimônio cultural, desde que orientado por princípios de planejamento, controle de impactos e participação social. Em municípios históricos, o turismo não pode ser concebido apenas como atividade econômica, mas como política pública integrada à proteção do meio ambiente cultural, à valorização da identidade local e à promoção da função social da cidade, conforme os preceitos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade.

No caso de Sabará, o expressivo conjunto arquitetônico barroco tombado, as igrejas seculares, as manifestações religiosas, a gastronomia tradicional e as festividades culturais constituem atrativos de elevado valor simbólico e histórico, capazes de impulsionar o desenvolvimento local. Todavia, a exploração turística desordenada pode gerar efeitos negativos, como a degradação do patrimônio edificado, a descaracterização do espaço urbano, a pressão sobre a infraestrutura pública e a exclusão da população residente. Dessa forma, o turismo cultural deve ser estruturado a partir de diretrizes normativas claras, compatíveis com a capacidade de suporte do território e com a preservação dos bens culturais.

Sob a perspectiva jurídica, o turismo cultural sustentável encontra respaldo em diversos instrumentos normativos, como o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal, as normas de proteção do patrimônio cultural e as diretrizes internacionais da UNESCO. Esses instrumentos permitem ao município estabelecer zonas de interesse cultural, disciplinar o uso e a ocupação do solo, regular eventos em áreas tombadas e exigir estudos prévios de impacto cultural e ambiental, de modo a assegurar o equilíbrio entre conservação e uso econômico do patrimônio

Além disso, o turismo cultural sustentável deve priorizar a inclusão da comunidade nos processos decisórios e nos benefícios econômicos gerados pelas atividades. Nesse sentido, experiências como o Festival da Jabuticaba e outros eventos demonstram o potencial do turismo

como vetor de geração de renda, desde que articulado a políticas de educação patrimonial, capacitação profissional e incentivo à economia criativa, como nos explicita Milaré:

A solução, portanto, parece estar na atuação da comunidade, que deve participar da preservação do patrimônio cultural em conjunto com o Poder Público, como recomendado pelo § 1º do art. 216 da Constituição. De fato, a atuação da comunidade é fundamental, pois ela, como legítima produtora e beneficiária dos bens culturais, mais do que ninguém tem legitimidade para identificar um valor cultural, que não precisa ser apenas artístico, arquitetônico ou histórico, mas também estético ou simplesmente afetivo. A identificação ou simpatia da comunidade por determinado bem pode representar uma prova de valor cultural bastante superior àquela obtida através de dezenas de laudos técnicos plenos de erudição, mas muitas vezes vazios de sensibilidade. Além de significar, por si só, uma maior garantia para a sua efetiva conservação. (Milaré, 2011, p.320).

Portanto, o turismo cultural, quando planejado e regulado de forma adequada, constitui instrumento eficaz para a preservação do patrimônio cultural de Sabará e para a promoção do desenvolvimento sustentável. Ao integrar proteção jurídica, gestão urbana e participação social, o município pode transformar seu patrimônio histórico em ativo estratégico, assegurando sua conservação para as futuras gerações e promovendo qualidade de vida para a população local.

4.2 Valorização das Festividades e da Gastronomia Tradicional e do Patrimônio Cultural Imaterial

Entre as estratégias jurídicas e administrativas para a proteção do patrimônio cultural de Sabará, destaca-se a valorização das atividades culturais e festividades tradicionais, associadas à gastronomia, ao artesanato e ao uso social do espaço urbano histórico. Inserido em um contexto de relevante conjunto barroco tombado, o município passou por um processo de ressignificação cultural, incorporando novos elementos identitários sem perder sua base histórica.

Nesse processo, a jabuticaba consolidou-se como símbolo cultural, econômico e ambiental do município, sendo frequentemente denominada o “ouro negro” de Sabará. A importância dessa fruta ultrapassa o aspecto produtivo, integrando práticas tradicionais, saberes locais e formas de sociabilidade. Ainda em 1982, antes mesmo do fortalecimento constitucional da proteção cultural promovido pela Constituição Federal de 1988, o município instituiu a Lei Ordinária nº 146 de 23 de agosto de 1982, que criou incentivos fiscais para o plantio e preservação de jabuticabeiras. Esse fato ocorreu por meio de descontos progressivos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), variando de 5% a 25% conforme o número de árvores existentes no imóvel. Tal iniciativa pode ser considerada precursora do chamado IPTU Verde, ao associar política tributária, proteção ambiental e valorização cultural. (Sabará, 1982)

A lei no artigo 1º trata do desconto a ser concedido aos municípios urbanos que tiverem imóveis com árvores de jabuticaba;

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder um desconto que variará de cinco por cento (5%) a vinte e cinco por cento (25%) do valor atribuído aos impostos prediais e territorial urbano cobrado do contribuinte, bastando que o mesmo possua ou venha a plantar jabuticabeiras em terrenos de sua propriedade. (Sabará, 1982).

A partir dessa base normativa e cultural, consolidou-se, em 1987, o Festival da Jabuticaba de Sabará, evento que reúne culinária típica, artesanato, manifestações culturais diversas, fortalecendo o sentimento de pertencimento e promovendo a identidade local.

Nessa perspectiva, em 2008, foi criada a Associação dos Produtores Derivados da Jabuticaba de Sabará (ASPRODEJAS), entidade responsável por organizar a produção, diversificação e comercialização dos produtos derivados da fruta, além de estruturar o festival. Vieira e Ferreira esclarecem que a associação foi criada por determinação da Prefeitura Municipal de Sabará:

[...] Criada por exigência da Prefeitura Municipal de Sabará possui estatuto, regimento próprio e conta bancária, atualmente, com 31 (trinta e uma) associadas capacitadas pelo SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) por meio do curso de Boas Práticas de Higiene e Manipulação de Alimentos e pela UNA, em Análise de Produtos. Esta concedeu direito ao selo de registro do produto a todos os capacitados[...] (Vieira; Ferreira, 2013, p. 4).

O festival também atua como espaço de valorização do patrimônio cultural imaterial do município, destacando-se práticas reconhecidas oficialmente, como o modo de fazer a Palma Barroca, declarado de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 24.219/2022, e a renda turca de bilros, reconhecida como patrimônio cultural mineiro por meio do Decreto nº 42.505/2002. Tais expressões artesanais, preservadas por técnicas seculares e transmitidas entre gerações, evidenciam a interdependência entre patrimônio material, imaterial e paisagem cultural urbana.

O reconhecimento da importância cultural e econômica da jabuticaba foi reforçado, em 2018, com a concessão do selo de Indicação Geográfica (IG) pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). De forma que diversos produtos derivados da fruta, como licores, geleias, molhos e compotas foram contemplados. Esse instrumento jurídico contribuiu para a valorização dos produtos no mercado nacional e internacional, fortalecendo a economia local e estimulando práticas produtivas sustentáveis, baseadas na tradição e no território, como no documento a seguir (Brasil, 2017).

O registro de Indicação Geográfica (IG) é conferido a produtos ou serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado. São produtos que apresentam uma qualidade única em função de recursos naturais como solo, vegetação, clima e saber fazer (Brasil, 2017).

Estima-se que o Festival da Jabuticaba tenha se consolidado como o maior evento cultural do município, movimentando expressivos recursos financeiros e atraindo elevado número de visitantes, o que evidencia seu potencial como instrumento de desenvolvimento sustentável. Realizado nas praças centrais da cidade, em meio ao conjunto arquitetônico colonial e às igrejas históricas, o evento promove simultaneamente a valorização do patrimônio material e imaterial, desde que acompanhado de planejamento urbano adequado, controle de impactos ambientais e gestão responsável do turismo.

Nesse sentido, a experiência de Sabará demonstra que a preservação do patrimônio cultural está diretamente associada à participação social e ao fortalecimento do vínculo comunitário, os quais constituem elementos essenciais para a efetividade das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural.

Assim, a valorização das festividades, da gastronomia tradicional e das práticas culturais locais configura-se como estratégia jurídica e administrativa eficaz para integrar proteção do meio ambiente cultural, desenvolvimento econômico e sustentabilidade social, reafirmando o papel do patrimônio cultural como ativo dinâmico e fundamental para o futuro do município de Sabará.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a proteção jurídica do patrimônio cultural do município de Sabará à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios do desenvolvimento sustentável. Demonstrou a possibilidade de compatibilização entre preservação cultural, planejamento urbano e dinamização econômica. Ao longo do estudo, evidenciou-se que o patrimônio cultural, em suas dimensões material e imaterial, constitui elemento estruturante da identidade local e recurso estratégico para a promoção de um modelo de desenvolvimento socialmente inclusivo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável.

A análise do arcabouço normativo internacional, nacional, estadual e municipal revelou a existência de um conjunto consistente de instrumentos jurídicos destinados à tutela do meio ambiente cultural, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Cidade e da legislação municipal de Sabará. Esses instrumentos conferem ao Poder Público local não apenas a competência, mas o dever de adotar políticas públicas integradas de preservação, orientadas pela função social da propriedade, pela participação social e pelo

princípio da prevenção. A hipótese de pesquisa se confirmou ao demonstrar que a preservação do patrimônio cultural não se configura como entrave ao desenvolvimento, mas como condição para sua sustentabilidade no longo prazo.

Todavia, verificou-se que os principais desafios enfrentados pelo município não decorrem da insuficiência normativa, mas da limitada efetividade na aplicação das normas, da fragilidade institucional, da escassez de recursos técnicos e financeiros e da necessidade de maior articulação entre os entes públicos e a sociedade civil. Nesse contexto, o fortalecimento da gestão municipal, a capacitação dos agentes públicos, a utilização adequada dos instrumentos urbanísticos e a incorporação do patrimônio cultural ao planejamento urbano revelam-se medidas indispensáveis para a superação desses entraves.

O estudo também evidenciou o papel estratégico do turismo cultural sustentável e da valorização das práticas culturais locais e da gastronomia tradicional. Essas festividades servem como instrumentos jurídicos e administrativos capazes de promover a preservação do patrimônio e, simultaneamente, gerar emprego, renda e fortalecimento do vínculo comunitário. Experiências como o Festival da Jabuticaba, a proteção normativa da jabuticabeira, o reconhecimento da Indicação Geográfica dos produtos locais e a valorização do patrimônio imaterial demonstram que políticas públicas baseadas na identidade cultural e na participação social podem produzir resultados positivos e duradouros.

Considera-se, portanto, que a proteção do meio ambiente cultural de Sabará deve ser compreendida como eixo central de um projeto de desenvolvimento sustentável, no qual o patrimônio histórico e cultural não é apenas preservado, mas integrado de forma ativa às dinâmicas urbanas, econômicas e sociais do município. Ao reconhecer o valor do seu patrimônio e investir em sua gestão qualificada, Sabará reafirma sua identidade, fortalece a cidadania cultural e assegura as presentes e futuras gerações o direito à memória, à cultura e a uma cidade sustentável.

REFERENCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 09 dez 2025.

BRASIL. [Constituição 1988] **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 dez 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 14 dez, 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.551**, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em: 09 dez 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.343**, de 2 de dezembro de 2010. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm>. Acesso em: 09 dez 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Plano Nacional de Cultura do Povo Brasileiro: **Resumo Executivo do Projeto de Lei do Plano Nacional de Cultura, 2025-2035**. Brasília: Ministério da Cultura, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/plano-nacional-de-cultura-2025-2035/PNC_digital.pdf>. Acesso em: 09 dez 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. Direito Ambiental Brasileiro, 31ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora: JusPODIVM., 2025.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris: Unesco, 23 de novembro de 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>>. Acesso em: 10 dez, 2025.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Convenção da Haia para a Proteção dos Bens Culturais em Caso De Conflito**. HAIA, 14 de maio de 1954. Disponível em: <<https://www.icomos.pt/images/pdfs/2021/7%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Haia%20conflito%20armado%20-%20UNESCO%201954.pdf>>. Acesso em: 3 dez 2025.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Recomendação Paris Paisagens e Sítios. 12 de dezembro de 1962**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201962.pdf>>. Acesso em: 12 dez, 2025.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). Intergovernmental Committee For The Protection Of The World Cultural And Natural Heritage. Convention Concerning The Protection Of The World Cultural And Natural Heritage **Decisions adopted by the World Heritage Committee at its 47th session**. UNESCO: Paris, 6-16 July, 2025. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/document/222383>>. Acesso em: 02 dez, 2025.

COSTA, Bestriz Souza. **O Gerenciamento Econômico do Minerio de Ferro: Como Bem Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo Editora: Fiuza. 2009.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Monumentos e Espaços Públicos Tombados - Sabará (MG)**. Brasília: Ministério da Cultura. 2014. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1817/>>. Acesso em: 12 dez, 2025.

KLEINRATH, Stella de Moura; MUNIZ, Detomi Nascimento; NOGUEIRA, Willian Rodrigues. **Cidades- Sustentabilidade e Mecanismos de Ordenação Urbana**. [Coordenador] Mariza Rios; Newton Teixeira Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p.131-148.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: **A gestão Ambiental em Foco: Doutrina, jurisprudência, Glossário**. 7 ed. ver., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.219**, de 15/07/2022. Institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24219/2022/>>. Acesso em: 03 dez. 2025

MINAS GERAIS **Lei nº 11.726**, de 30/12/1994. Dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/11726/1994/>>. Acesso em: 02 dez, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. CONFERENCIA GERAL da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>>. Acesso em: 09 dez 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Brasil, em 21 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/declaracao_do_rj_sobre_meio_ambiente_e_desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 14 dez, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Paris, 17 de outubro de 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_Salvaguarda.pdf>. Acesso em: 09 dez 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento** (CNUMAD), -1992. Agenda 21 (global), em português. Ministério do Meio Ambiente Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/se/agen21/ag21_globa>. Acesso em 12 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2025. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: Direito à Preservação da Memória, Ação e Identidade do Povo Brasileiro**. São Palo: Editara: Juarez de Oliveira. 2004.

SABARÁ. **Lei nº 146** de 23 de agosto de 1982. Autoria do Chefe do Executivo a conceder incentivo fiscais aos contribuintes que plantarem jabuticabeiras em terrenos de sua propriedade. Prefeitura municipal de Sabará. Minas Gerais.

SABARÁ. **Lei Complementar nº12**, de 08 de janeiro de 2008. Dispõem sobre o Plano Diretor do Município de Sabará e dá outras providências. SABARÁ em 1900. Disponível em: <http://sabara.mg.gov.br/web/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=22&Itemid=12>. Acesso em: 14 dez. 2025.

SABARÁ. **Lei Complementar Nº 067**, de 21 de dezembro de 2021. Institui o Novo Código Tributário do Município de Sabará. Câmara Municipal de Sabará. Disponível em: <<https://site.sabara.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/lc-067-2021-novo-cdigo-tributrio.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2025.

SABARÁ. **Lei nº 994** de 08 de janeiro de 2002. Legislação Municipal de Sabará. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente. Disponível em: <<https://site.sabara.mg.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/lei-n-994-de-8-de-janeiro-de-2002-legislacao-ambiental-de-sabara.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

VIEIRA, Vania Lúcia Leal de Paiva; FERREIRA, Wanyr Romero. A Festa da Jabuticaba e o Empreendedorismo Feminino no Município de Sabará/MG. **Revista Brasileira de Gestão e Engenharia**. n.VIII, p.1-28, Jul-Dez 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/ciang/Downloads/116-Texto%20do%20artigo-467-1-10-20140125.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2025.